ACÓRDÃO - AC00 - 1359/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12643/2018/001
PROTOCOLO	: 2027716
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO	: ALEXSANDER NIEDACK ALVES (OAB/MS 11.261)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LINDB – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Constatada a licitude dos atos julgados, no caso concreto, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem a ocorrência de prejuízo, é possível excluir a sanção imposta pela remessa intempestiva, ao ponderar a situação ocorrida, considerando os dias de atraso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Denize Portolann de Moura Martins,** Secretária Municipal de Educação de Dourados à época, para o fim de excluir os itens “II” e “III” da Decisão Singular **DSG - G.RC - 10352/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/12643/2018, no sentido de **isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Denize Portolann de Moura Martins**, CPF nº 436.549.161-04, Secretária Municipal de Educação de Dourados à época, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 10352/2019**, prolatada nos autos do processo originário, na qual se decidiu pelo **registro** da contratação por tempo determinado de Wellington Nogueira Leite da Silva, para exercer a função de professor, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos.

Notificada do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, a Senhora **Denize Portolann de Moura Martins** apresentou Recurso (peças 01 e 02) requerendo a reforma da Decisão.

Aduz, em suma, que "não houve prejuízo ao erário, uma vez que não há qualquer elemento que o caracterize". Afirma, ainda, que "o profissional manteve a prestação de serviço durante todo o período contratado não havendo qualquer possibilidade da presunção de pagamento indevido. Além disso, não houve dano concreto, ou seja, o ato não violou a lei ou princípios da Administração Pública".

Em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada no item "II" da Decisão Singular **DSG - G.RC - 10352/2019**, TC/12643/2018.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 14241/2020.**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 5449/2021**, concluiu pela anulação da Decisão recorrida e abertura da instrução processual, opinando pelo **conhecimento** e, no mérito seja **dado provimento** ao presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 161 a 164 do RITC/MS.

Assim, conhece-se do presente Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

A recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *Diante do exposto, deixo de acolher Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:*
>
> *I - Pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado de Wellington Nogueira Leite da Silva realizada pelo Município de Dourados/MS com base no art. 72, § 1º, V, da Lei Complementar Municipal n. 117/2007, para exercer a função de professor durante o período de 06/03/2017 a 31/12/2017 conforme Resolução n. 17/SEMED/2017;*
>
> *II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Denize Portolann de Moura Martins, Autoridade Contratante, inscrita no CPF sob o n. 436.549.161-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi decidido pelo registro da contratação do servidor, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise ANA - DFAPGP - 29506/2018, peça nº 06 do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao que era estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

Para maior compreensão, anotamos que o prazo para remessa eletrônica findava em 16/07/2017 e o envio da documentação efetuou-se em 10/10/2017, ou seja, ocorreu um lapso temporal de menos de **03 (três) meses.**

Ocorre que, ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os

artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **(...)**
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 181.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 4º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II - a relevância da falta;**

Com efeito, considera-se que a contratação do servidor foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, discordo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **Denize Portolann de Moura Martins**, CPF nº 436.549.161-04, Secretária Municipal de Educação de Dourados à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens **"II" e "III"** da **Decisão Singular DSG - G.RC - 10352/2019**, prolatada nos autos do Processo **TC/12643/2018**, no sentido de **isentar a recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, II, do RITC/MS;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/DSSM